



EM 01 / 10 / 13

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo



PARECER FAVORÁVEL Nº. 105/2013
COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1405

Em 01 / 10 / 2013

ENCARREGADO

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 116/2013 de autoria do vereador Alcino Olegário Diniz Neto que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA LIXO ZERO NOS RIOS E Córregos DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a estas comissões no expediente do dia 03.09.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 30.09.2013

Quarez Jose Xavier
Relator

Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer: Analisando o projeto de lei, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL**, a aprovação da matéria, haja vista que a mesma reveste-se dos aspectos constitucionais e legais para sua execução.

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Jose Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Kiefer
Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Dório Alfredo Braun
Secretário

ORDEM DO DIA

EM 01 / 10 / 13

APROVADO

EM 01 / 10 / 13

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 116/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 116/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ALCINO OLEGÁRIO DINIZ NETO QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA LIXO ZERO NOS RIOS E CÓRREGOS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 116/2013 de autoria do vereador Alcino Olegário Diniz Neto que *"Dispõe sobre a Criação do Programa Lixo Zero nos rios e córregos do Município de Marechal Floriano, e dá outras providências."*

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o "Programa Lixo Zero", com a finalidade de conscientizar a população e minimizar o despejo de lixo nos rios e córregos do Município.

Art. 2º - Para o cumprimento da presente lei, deverá o Poder Executivo, através de suas secretarias, reunir esforços conjuntos para o reaproveitamento do lixo e sua destinação em programas e convênios comuns, minimizando o impacto ambiental e utilizando o lixo na produção de arquiteturas ecologicamente corretas, que reduzam o aquecimento global, dentre outros objetivos.

Art. 3º - O Programa "Lixo Zero" contará com a participação integrada das seguintes Secretarias do Município, dentre outras mais a serem descritas no decreto a ser expedido pelo Poder Executivo:

I – Secretaria de Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretaria de Municipal da Agricultura;

Art. 4º - Para o cumprimento do Programa "Lixo Zero", poderão as secretarias dispostas no artigo anterior unirem esforços entre si e, ainda, firmarem convênios ou termos de cooperação, buscar parcerias públicas privadas, bem como ministrar cursos técnicos ou tecnológicos para o real cumprimento do programa e de outros a serem definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado deverão ter metas definidas a serem cumpridas, bem como objetivos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos em decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar placas, outdoor e materiais de publicidade para dar divulgação "Programa Lixo Zero".

Art. 6º - Para o cumprimento do Programa "Lixo Zero", a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura deverão realizar as seguintes ações:

I – desenvolver mecanismos de marketing e de conscientização do cidadão para o não desperdício do lixo em rios e córregos, mas sim para sua reutilização;

II – coordenar ações públicas que envolvam o maior número de prefeituras, no sentido de ampliarem o sistema de coleta seletiva de lixo;

III – criar um programa Municipal de coleta seletiva de lixo;

IV – buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo;

V – firmar convênios com ONG's – Organizações Não-Governamentais, Associações, Cooperativas e Entidades da sociedade civil, para a coleta seletiva e reaproveitamento do lixo reciclável;

VI – fazer com que a iniciativa privada participe do programa, seja através de fundos ou ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reciclável;

Art. 7º - Poderão ser incluídas outras ações não descritas no artigo anterior, desde que mantenha a Secretaria do Meio Ambiente a mesma linha do programa, buscando reduzir o descarte de lixo nos rios e córregos e aumentar sua reutilização.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

O lixo, no Município, é quase que totalmente jogado fora, desperdiçado, trazendo para o setor público um grande ônus para sua coleta e transporte. Ocorre que o lixo necessita ser visto não como lixo, mas sim como um material que pode ser reutilizado, obviamente que após aplicados processos adequados de lavagem, beneficiamento e remodelagem.

E o mais importante, que este não seja jogado nos rios, preservando os mananciais e nascentes.

A intenção do projeto é desenvolver o processo de conscientização da população.

É sabido que compete ao Município legislar sobre interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) o que torna evidente a competência do legislativo na elaboração do referido projeto.

Cabe salientar que "interesse local" não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe Hely Lopes Meirelles, "se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da

Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União." (in, Direito Administrativo Brasileiro, p. 98)

A necessidade de manter os munícipes informados acerca dos benefícios da coleta seletiva dos resíduos sólidos é de enorme relevância para o Município de Marechal Floriano pelo que, opino pela constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência do Poder Legislativo Municipal e não há previsão de gastos para o Município, devendo tal projeto de lei ser aprovado, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 30 de setembro de 2013.

MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836